SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198644 - GO (2026/0085986-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CELITO ANTONIO FACHINETTO
ADVOGADO	:	LUCAS DA SILVA ALVES - GO056763
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DE TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO OBSERVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não padece de omissão o acórdão que dirime fundamentadamente as questões submetidas à apreciação do juízo, pelo que não há a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie, incidindo os óbices contidos nos Enunciados n. 211/STJ e 282/STF.
3. O Tribunal de origem, com base nos fatos apresentados e nos elementos de prova colacionados, atestou a insuficiência do acervo probatório para justificar a concessão do benefício pleiteado. Infirmar tal assertiva demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado tendo em vista a inadmissão do recurso pela alínea *a* do permisso constitucional.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59048024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f4e73aa-e33a-4ece-9a7f-2ff8e78a99e6

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f4e73aa-e33a-4ece-9a7f-2ff8e78a99e6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198644 - GO (2026/0085986-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CELITO ANTONIO FACHINETTO
ADVOGADO	:	LUCAS DA SILVA ALVES - GO056763
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DE TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO OBSERVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não padece de omissão o acórdão que dirime fundamentadamente as questões submetidas à apreciação do juízo, pelo que não há a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie, incidindo os óbices contidos nos Enunciados n. 211/STJ e 282/STF.
3. O Tribunal de origem, com base nos fatos apresentados e nos elementos de prova colacionados, atestou a insuficiência do acervo probatório para justificar a concessão do benefício pleiteado. Infirmar tal assertiva demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado tendo em vista a inadmissão do recurso pela alínea *a* do permisso constitucional.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Célito Antônio Fachinetto** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da não violação ao art. 1.022 do CPC/2015, da não ocorrência de prequestionamento (Verbetes n. 211/STJ e 282/STF) e diante incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 488/493).

Sustenta o ora agravante, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, que (fls. 514/515):

Documento eletrônico VDA57992819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:16
Código de Controle do Documento: 2469061e-0dda-4a50-8223-f8cce830a2cb

> *O Tribunal confessou que o precedente vinculante (Tema 1.115/STJ) não foi enfrentado expressamente, mas pretendeu suprir o vício por sucedâneo argumentativo. Esse expediente, todavia, configura precisamente a hipótese do art. 1.025 do CPC, segundo a qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, quando o Tribunal Superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Aduz, ainda, em relação ao obstáculo do Enunciado n. 7/STJ, que (fls. 506/507):

> *No caso em exame, todos os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia foram expressamente delineados, reconhecidos e descritos pelo acórdão recorrido, a saber:*
> [...]
> *Diante desse quadro de fatos incontroversos, o que se postula a esta Egrégia Corte Superior NÃO é a reanálise de qualquer prova — não se pede que se reexamine a escritura pública, ou as notas fiscais, ou os comprovantes de vacinação dos bovinos. O que se pede é, exclusivamente, a correta subsunção jurídica desses fatos incontroversos ao art. 11, VII e §1º, da Lei 8.213/91, à luz do Tema 1.115/STJ. Esta é, por definição, questão de direito — apta a ser conhecida em sede de Recurso Especial.*

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Iniciando pela alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifico que, de fato, inexistiu omissão no acórdão recorrido na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

Com efeito, a Corte local adotou fundamentação mais que suficiente para a solução da contenda, como mesmo se colhe às fls. 379/380 e 413/416:

> *Analisando os autos, tenho que a documentação comprova o exercício de atividade rural. Ocorre que não restou comprovado o regime de economia familiar para subsistência. A documentação acostada aos autos prova que o autor era proprietário de imóvel rural de elevado valor, conforme escritura pública de compra e venda, em 2021, vendeu suas terras por R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil), ainda que a parte autora sustente que possuía apenas 50% do imóvel e que seu proveito econômico ficaria apenas em 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), ao tempo da incapacidade, em 2017, o imóvel já tinha valor relevante.*
> *Ademais, o conjunto probatório demonstra que autor possuía significativa produção rural com grande quantidade de bovinos e maquinário (trator), conforme se verifica dos comprovantes de vacinação e das notas ficais, com a*

Documento eletrônico VDA57992819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:16
Código de Controle do Documento: 2469061e-0dda-4a50-8223-f8cce830a2cb

compra de grande quantidade de fungicida e óleo diesel, ostentando, assim, capacidade econômico-financeira familiar claramente incompatível com a alegada condição de segurado especial. Não se enquadra, pois, na hipótese de pequeno produtor rural a quem a legislação previdenciária busca amparar em atenção à solução pro misero.

[...]

A conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na espécie, a condição de segurado especial da parte autora, por ostentar uma elevada capacidade econômico- financeira familiar conforme demonstra a documentação colacionada aos autos. Sendo assim, não restou configurado o trabalho rural em regime de economia familiar indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, com mútua dependência entre os membros da família, por todo o período de carência.

[...]

Alega o embargante que a decisão é omissa quanto à aplicabilidade do Tema 1.115 do STJ, além de conter contradição e erro material na apreciação da prova relacionada ao valor do imóvel rural, ao uso de maquinário e à produção comercializada.

O acórdão embargado analisou a questão da qualidade de segurado especial com base na documentação constante dos autos, concluindo pela descaracterização do regime de economia familiar em razão da comprovada capacidade econômico-financeira elevada do autor. Em relação à alegação de omissão quanto ao Tema 1.115 do STJ, observa-se que, embora não tenha sido citado de forma expressa, o acórdão enfrentou a matéria atinente à extensão da propriedade e sua implicação na caracterização do segurado especial, considerando elementos objetivos e contextualizados à época da incapacidade, o que afasta a tese de omissão.

Nesse contexto, não se deve confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa, ou deficiência, de prestação jurisdicional, como faz a ora recorrente.

A propósito, cito jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO QUE REAFIRMA OS TERMOS DA DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. PREJUDICIALIDADE DO SOBRESTAMENTO. FUNDAMENTOS DO JULGADO INATACADOS. APLICAÇÃO DO VERBETE DA SÚMULA 283 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se verifica que o aresto a quo *tenha incorrido na alegada ofensa aos arts. 1.021, § 3º, e 489, § 1º, IV, do CPC, na medida em que o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.*

2. A Corte regional, ao reafirmar os termos da decisão singular, não destoou do entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual "a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil não pode ser compreendida como uma obrigatoriedade de se refazer o texto do decisum *com os mesmos fundamentos, porém em palavras distintas, mesmo diante da*

Documento eletrônico VDA57992819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:16
Código de Controle do Documento: 2469061e-0dda-4a50-8223-f8cce830a2cb

inexistência de uma nova tese apresentada pela parte agravante" (AgInt no REsp n. 2.081.901/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).
3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, o que torna inafastável o óbice da Súmula 283/STF para o conhecimento do pleito recursal.
4. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp n. 2.042.324/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/5/2024.)

No que toca à ausência de prequestionamento dos arts. 11, VII e § 1°, 39, I e 55, § 3º, é cediço que, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Sodalício de origem, a teor dos Verbetes n. 282/STF e 211/STJ.

Calha ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILIQUIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO . NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO CPC/2015 DE HONORÁRIOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO III, DO . ART. 927, CPC/2015 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Caso em que o Estado do Paraná desde a origem impugna parte do acórdão recorrido que decidiu pela modificação dos consectários legais da condenação. Insurge-se também quanto à majoração dos horários recursais.
3. No que diz respeito à alegada violação do artigo 927, III, do , CPC/2015 reitera-se conclusões já firmadas no sentido de que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a . Súmula 211/STJ.
4. No mais, consoante jurisprudência desta Corte, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 11 do do CPC, por se tratar art. 85 de matéria de ordem pública, pode ser realizada de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento das partes, não se verificando reformatio in pejus (v. g.: REsp n. 1.811.792/SP, relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022)

Documento eletrônico VDA57992819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:16
Código de Controle do Documento: 2469061e-0dda-4a50-8223-f8cce830a2cb

> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.987.536/PR**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/10/2022.)

Com efeito, "[p]*ara fins de prequestionamento, 'não basta que o recorrente devolva o tema controvertido para o Tribunal, necessário se faz que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando- se a sua aplicação ou não ao caso concreto' (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.340.040/SP relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em DJe de 29/4/2024)*"
(**AgInt no REsp n. 2.098.431/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/5/2024).

Em relação à alegada não incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso, observa-se que a Corte de origem, ao analisar os fatos apresentados e os elementos de prova, manteve a sentença de improcedência em seu desfavor, pois "*[ficou] descaracterizada, na espécie, a condição de segurado especial da parte autora*", nestes termos (fls. 378/380):

> *Analisando os autos, tenho que a documentação comprova o exercício de atividade rural. Ocorre que não restou comprovado o regime de economia familiar para subsistência. A documentação acostada aos autos prova que o autor era proprietário de imóvel rural de elevado valor, conforme escritura pública de compra e venda, em 2021, vendeu suas terras por R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil), ainda que a parte autora sustente que possuía apenas 50% do imóvel e que seu proveito econômico ficaria apenas em 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), ao tempo da incapacidade, em 2017, o imóvel já tinha valor relevante.*
> *Ademais, o conjunto probatório demonstra que autor possuía significativa produção rural com grande quantidade de bovinos e maquinário (trator), conforme se verifica dos comprovantes de vacinação e das notas ficais, com a compra de grande quantidade de fungicida e óleo diesel, ostentando, assim, capacidade econômico-financeira familiar claramente incompatível com a alegada condição de segurado especial. Não se enquadra, pois, na hipótese de pequeno produtor rural a quem a legislação previdenciária busca amparar em atenção à solução pro misero.*
> [...]
> *A conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na espécie, a condição de segurado especial da parte autora, por ostentar uma elevada capacidade econômico- financeira familiar conforme demonstra a documentação colacionada aos autos. Sendo assim, não restou configurado o trabalho rural em regime de economia familiar indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, com mútua dependência entre os membros da família, por todo o período de carência.*

Diante disso, não há como afastar a incidência do teor do Enunciado n. 7/STJ, de modo a infirmar o julgado, sem rever o conteúdo fático-probatório, porque a controvérsia não é "*por definição, questão de direito*" (fl. 507), de modo que não se faz apta a ser examinada em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57992819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:16
Código de Controle do Documento: 2469061e-0dda-4a50-8223-f8cce830a2cb

No tocante ao dissídio jurisprudencial invocado, inviável torna-se o conhecimento do recurso especial, uma vez que o mesmo obstáculo imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*.

ANTE O EXPOSTO, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57992819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:16
Código de Controle do Documento: 2469061e-0dda-4a50-8223-f8cce830a2cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.644 / GO

Número Registro: 2026/0085986-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004186820244013506

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELITO ANTONIO FACHINETTO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA ALVES - GO056763
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - RURAL (ART. 59/63)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELITO ANTONIO FACHINETTO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA ALVES - GO056763
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59015419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:37
Código de Controle do Documento: fe603355-e1e1-4f40-813f-2ce9dd089b9e

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:37
Código de Controle do Documento: fe603355-e1e1-4f40-813f-2ce9dd089b9e